

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.129/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000178456-94
Impugnação: 40.010132910-25
Impugnante: Wesley Miguel Rosado
CPF: 190.864.746-91
Proc. S. Passivo: Renê Lopes Costa
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – ICMS. Constatou-se aquisição de veículo novo para uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física com isenção indevida do imposto. Não preenchimento pelo adquirente dos requisitos exigidos para fruição do benefício. Descumprimento das disposições contidas no art. 6º, § 2º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção de ICMS por descumprimento de condição posterior, qual seja, a apresentação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do Autuado.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/22, alegando, em resumo, que:

- não foi informado da necessidade de apresentação de cópia da CNH para aquisição de veículo;
- adquiriu o veículo para que sua esposa o dirigisse permitindo sua locomoção a qualquer lugar, até que se habilitasse para conduzi-lo;
- toda a documentação exigida foi apresentada à concessionária para compra do veículo, tendo sido deferido seu pedido pela Administração Fazendária de sua circunscrição;
- se enquadra em todos os requisitos como beneficiário da isenção de ICMS por deficiência física;

O Fisco manifesta-se às fls. 41/44, pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção, na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, em 17 de março de 2010, sob o argumento de que o adquirente deixou de cumprir a condição estabelecida no item 28.3, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, ou seja, não apresentou a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos termos do Anexo I, itens 28.1, 28.3 “a” e 28.5 do RICMS/02 (legislação vigente à época do fato gerador).

Inicialmente, sustenta o Impugnante que a autuação não deve prosperar uma vez que não conhecia as circunstâncias até então apresentadas, não sendo informado de que deveria cumprir a condição de apresentar à Fazenda Pública cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH para a aquisição de um veículo especial para se locomover.

Entretanto, tal argumentação não se sustenta.

A apresentação da cópia da CNH do beneficiário da isenção realmente não é necessária no ato da aquisição do veículo, mas é imprescindível à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação específica. Todavia é possível sua apresentação após 180 (cento e oitenta) dias da data da aquisição do veículo, conforme Convênio ICMS nº 03/07 e o item 28.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Ressalta-se que o documento de fls. 34 dos autos, anexado pelo Impugnante, intitulado “Aquisição de Veículo com Isenção do ICMS Autorização/Diferimento”, fornecido ao Autuado anteriormente à aquisição do bem, dispõe, de forma clara, no campo “Observações Específicas”, que a não apresentação da CNH do Adquirente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ensejará a obrigação de realizar o recolhimento do imposto.

Tem-se, ainda, nesse mesmo documento, no campo “Observações Gerais” que o ato de reconhecimento de isenção, emitido pelo Chefe da Administração Fazendária, surtirá os efeitos que lhe são próprios, consoante o disposto no art. 179, § 2º do CTN, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

Como pode ser visto dos autos, a Administração Fazendária de Ipatinga, exercendo a elasticidade legal permitida, desconsiderando até mesmo a ilegitimidade de argumento do tipo “*desconhecimento de norma legal*”, reiteradas vezes, alertou o Impugnante da necessidade de apresentação da cópia da CNH para que pudesse ter direito ao benefício da isenção.

Nessa linha, conforme Ofícios nº 805 de 19 de outubro de 2010; nº 921 de 13 de junho de 2011; nº 945 de 10 de agosto de 2012 e nº 995 de 22 de agosto de 2012, o Impugnante foi intimado para a apresentação de sua CNH ou a quitação do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar que no Ofício nº 995 (fls. 07/08), recebido pelo Impugnante, conforme Aviso de Recebimento de fls. 09 em 24 de agosto de 2012, estão elencadas todas as intimações anteriores e destacado que o benefício da isenção do ICMS foi cassado.

Assim, está demonstrado nos autos que a Administração Fazendária fez esforços, inclusive via telefonemas, para que o Impugnante apresentasse a cópia de sua CNH. Todos esses procedimentos foram tomados antes da autuação em análise recebida em 18 de outubro de 2012 (fls. 04/05).

Assim, não está configurada a alegação do Impugnante de que desconhecia a norma e a exigência.

Ademais, a invalidade desse argumento se observa em face ao que preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu art. 3º, *in verbis*:

Lei nº 12.367/10

(...)

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

(...)

A previsão legal para cobrança do imposto, objeto de isenção, por descumprimento de condição ou requisito se encontra no art. 179 do Código Tributário Nacional - CTN, nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75 e no subitem 28.14 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Como pode ser visto do resumo da defesa apresentada, o Impugnante, confessa sua intenção de adquirir o veículo para que sua esposa o dirigisse até que ele se habilitasse para tal.

Entretanto, as normas legais determinavam que a isenção era concedida na saída de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física.

Vale mencionar que, no caso em tela, não se trata de portador de deficiência física totalmente incapaz de dirigir.

Quanto às citações feitas pelo Impugnante, relativas ao Convênio ICMS nº 03/07 e Leis Estaduais nºs 15.757/05 e 6.763/75, vale esclarecer que o § 3º do Convênio ICMS nº 03/07 determina algumas condições para que haja o reconhecimento da isenção pelo Fisco, dentre elas, especificamente para o presente caso, o inciso III, abaixo transcrito:

Convênio ICMS nº 03/07

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

(...)

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

(...)(Grifou-se)

A Lei nº 15.757/05, vigente à época do fato gerador, por sua vez, determina que a isenção em comento será concedida nos termos fixados em convênio e conforme o art. 8º da Lei nº 6.763/75.

Assim, a legislação mineira concede isenção de imposto na aquisição de veículo por portadores de deficiência física, desde que o adquirente preencha requisitos previstos no Convênio ICMS nº 03/07 e impostos no item 28 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

Item 28 - Saída em operação interna e interestadual de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

(...)

28.1 - A isenção, observado o disposto no artigo 44, da consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será previamente reconhecida pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) de domicílio do adquirente e referendada pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita a AF, mediante requerimento do interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), que será instruído com:

(...)

C - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as características específicas necessárias ao veículo;

(...)

28.3 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do veículo, constante do documento fiscal, o interessado deverá apresentar na AF de seu domicílio, para remessa à Delegacia Fiscal responsável pelo referendo a que se refere o subitem 28.1:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - o documento a que se refere a alínea "c" do subitem 28.1, não apresentado quando do deferimento, por necessitar do veículo com característica específica adquirido com a isenção prevista neste item para obter a Carteira Nacional de Habilitação;

(...)

28.5 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição, constante do documento fiscal de venda na hipótese de:

(...)

d - descumprimento do disposto nos subitens 28.3 e 28.9 deste item.

Verificando as normas atinentes à matéria em questão, nota-se que a isenção tratada nos presentes autos é condicionada ao reconhecimento, mediante requerimento apresentado à Repartição Fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, acompanhado de laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), especificando o tipo de defeito físico do Requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção.

Assim, o pedido do Impugnante foi deferido sob condição que, não satisfeita, ensejou a autuação em análise.

O Autuado diz possuir todos os requisitos para se beneficiar de isenção do ICMS, conforme documentos acostados de fls. 29/33. Essa afirmativa é parcialmente verdadeira, pois dentre esses documentos não se encontra a cópia da CNH.

O Impugnante alega que o convênio criou condição não prevista em lei para a concessão da isenção, e que ao convênio cabe apenas regular a forma de obtenção do benefício, não cabendo extrapolar a condição estabelecida em lei.

Entretanto, a Lei nº 15.757/05 autorizou a concessão do benefício da isenção a diversas categorias de portador de deficiência física e o Convênio ICMS nº 03/07, apenas restringiu a isenção, não havendo nenhuma extrapolação à lei. A natureza desse Convênio não lhe permite ir além, mas permite ficar aquém, foi o que ocorreu.

Quanto à Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os convênios para concessão de isenção de ICMS, essa foi devidamente observada não havendo contradição com o referido Convênio, nesse sentido não há contestação pelo Impugnante.

Em relação às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao Órgão julgador administrativo apreciá-la, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Portanto, efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, culminando com o encerramento do benefício de isenção, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ricardo Capucio Borges.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

M/R